



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720279/2017-11
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.316 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISNAC - INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA. - EPP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/05/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-004.138**, de 23/05/2017 (fls. 260/273),

proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o presente processo de 2 Autos de Infração lavrado pela Fiscalização, sendo que, (i) o primeiro deles refere-se ao **IPI lançado** (fls. 8/14), não escriturado, não declarado em DCTF, nem recolhido nos prazos estabelecidos pela legislação, acrescido de juros de mora e da Multa de Ofício, e (ii) o segundo (fls. 15/21), refere-se à **multa regulamentar**, no valor total de R\$ 5.500,00, imputada em virtude da apresentação de DCTF sem a informação dos saldos devedores de IPI.

Também foi apontada a responsabilidade solidária da sócia Wilma Thome Daud, com fundamento no art. 135 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN), bem como lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com base na Lei n.º 8.137, de 1990.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Regularmente cientificada do lançamento, a empresa apresentou a Impugnação (fls. 144/155), abrindo os pontos de defesa, requer a improriedade do Auto de Infração, e:

- alega a inaplicabilidade de multa agravada de 112,5%, que não teria sido apontada a justificativa, nem a circunstância agravante, prevista no art. 68 da Lei n.º 4.502, de 1964; que seja, então, reduzida para o patamar originário de 75%;

- contesta a exigência de juros de mora, calculados pela Taxa Selic sobre a Multa de Ofício; cita jurisprudência da CSRF do CARF;

- requer o cancelamento da multa disciplinar de R\$ 500,00 por DCTF entregues com dados supostamente incorretos.

A DRJ em Porto Alegre (RS), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **10-55.567**, de 21/08/2015, (fls. 187/194), considerou **procedente em parte** a Impugnação, para declarar definitiva a exigência do IPI, acrescido de juros de mora e a responsabilidade solidária da sócia Wilma Thome Daud e, quanto à parcela litigiosa, por julgar parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75% e manter integralmente a exigência relativa à multa regulamentar.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.205/1.225, que reprisou, em sua essência, os mesmos argumentos da Impugnação, asseverando em síntese:

(i) a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e sobre a consunção relativa às multas aplicadas;

(ii) clama pela decretação de nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, uma vez que indevidamente considerou como não impugnada a questão da responsabilidade solidária da Sra. Wilma Thome Daud, sendo que, na realidade, foi tempestivamente protocolada em seu nome impugnação ao lançamento tributário.

Ao final requer o integral provimento ao presente Recurso reformando-se a decisão recorrida.

Da decisão recorrida

O recurso foi submetido a apreciação da Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3402-004.138**, de 23/05/2017 (fls. 260/273), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF/MF, que deu PARCIAL provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão o Colegiado decidiu:

- (i) excluir a responsabilidade solidária da Sra. Wilma Thome Daud; e
- ii) a **excluir a aplicação da taxa de juros Selic sobre a multa de ofício** na fase de liquidação administrativa do presente julgado

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-004.138**, de 23/05/2017, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 275/288), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir a matéria com relação “à incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício”.

Para comprovar o dissenso colacionou, como Acórdãos paradigmas os de n.ºs 9101-01.191 e 9202-01.991.

Alega que a decisão recorrida defendeu inexistir previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício, contudo, os Acórdãos indicados como paradigmas, ao contrário, assentaram ser legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

O Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 291/294, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões da Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3402-004.138**, de 23/05/2017, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento (fl. 298), NÃO verificamos nos autos suas contrarrazões.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 291/294, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.***

Na decisão recorrida o Colegiado assentou inexistir previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício.

De outro lado, a Fazenda Nacional, assevera ser legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício.

No auto de Infração, verifica-se que a Fiscalização, quanto à base legal do lançamento referente aos juros de mora, aplicou o disposto no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Preliminarmente, observo que essa matéria foi exaustivamente debatida na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em todas as suas Turmas, havendo recente edição de Súmula pelo CARF.

Pois bem. Quanto ao art. 61, §3º da Lei nº 9.430, de 1996, utilizado pela Fiscalização para fins de caracterização da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, entendo assistir razão ao Fisco quanto à interpretação do mesmo abranger, à luz do *caput* do mesmo, não só o valor dos tributos em si, mas também a multa de ofício, visto que:

(i) decorre, sim, a referida multa de ofício dos referidos tributos ou contribuições quando lançados pela autoridade tributária e, que

(ii) a multa de ofício integra, ainda, a obrigação tributária principal, com fulcro no art. 113, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como o conceito de crédito tributário, cabível assim a incidência de juros de mora sobre seu valor, com fulcro no art. 161 do CTN.

Acerca desta última consideração, entendo decorrer tal abrangência da multa de ofício no conceito de crédito tributário diretamente do disposto nos arts. 142 e 161 do CTN, na forma brilhantemente disposta no voto de relatoria do *Conselheiro Marcelo Oliveira* no âmbito do **Acórdão nº 9202-002.600**, de 07/03/2013, da 2ª Turma da CSRF, o qual adoto aqui como razões de decidir, *in verbis*:

“(…)

Quanto ao mérito, em nosso entender o Código Tributário Nacional (CTN) define a questão.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

(…).

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei tributária.

§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Pela leitura das determinações legais acima chegamos à conclusão que a multa de ofício - apesar de não possuir natureza tributária, integra o crédito tributário, pois este é composto pelo tributo somado aos acréscimos legais, incluindo o valor da multa, como fica claro no Art. 142 do CTN, que inclui, no término da sua redação, a aplicação da penalidade cabível".
(grifei)

Por fim, cabe referir que, como dito, recentemente foi aprovada a Súmula CARF n.º 108, que sedimentou o entendimento sobre a matéria, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pela inteligência do inciso VI do art. 45, do Anexo II do RICARF, as Súmulas são de observação obrigatória aos Conselheiros e, portanto, há que se dar provimento ao recurso especial de divergência da Fazenda Nacional no tocante à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, objeto de lançamento.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, carecendo ser reformado nessa parte o Acórdão recorrido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.316 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13887.720279/2017-11